



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PARECER Nº 2010/

PROCESSO Nº: 2009/295823

INTERESSADO: Soluções Contábeis Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre Incidência de ISSQN

EMENTA: Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). ISS. Base de Cálculo. Serviços de Construção Civil. Base de Cálculo. Dedução da base de cálculo do ISS

1. RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Soluções Contábeis Ltda.** requer parecer deste Fisco sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Simples Nacional.

A Empresa, em sua consulta fez a seguinte indagação:

No caso de uma empresa optante pelo Simples Nacional constar em sua nota fiscal de serviço 50% do total da nota como aplicação material, insumo e equipamentos, o valor a ser calculado no DAS é o da nota cheia, ou seja, 100% do valor da referida nota?

A Consulente informa ainda que é um escritório de contabilidade e que os seus clientes fazem muitos questionamentos sobre o assunto consultado.

A Empresa nada mais informou e nem anexou nenhum documento à sua consulta.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Sobre a disposição prevista no parágrafo anterior, ressalta-se que a Consulente, pela sua natureza e atividade, não é exercente da atividade consultada e nem é representante do setor da atividade de costura.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

A Lei Complementar nº 123/2006, que rege o Simples Nacional, estabelece sobre consulta em seu art. 40, o que se segue:

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, informa-se que não há conhecimento de resposta à consulta semelhante a esta.

Eis o **relatório**.

2. PARECER

2.1. Da Tributação do ISSQN no Simples Nacional

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e nele inseriu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no qual incluiu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) como um dos tributos compreendidos no regime tributário.

Para fins da consulta formulada, é importante ressaltar que a citada lei federal não criou um tributo novo e sim, instituiu um regime tributário de recolhimento de tributos. Ela também não modificou as regras de tributação atinentes a cada tributo abrangido pelo regime unificado de arrecadação de tributos. O que muda com o Simples Nacional é apenas a forma de quantificação e de recolhimento dos tributos neles inseridos.

Ante o exposto, as normas municipais que tratam da tributação do ISSQN foram mantidas e até mesmo foram ressalvadas em suas especificidades pela Lei Complementar nº 123/2006. Basicamente, o único aspecto do ISSQN que muda no mencionado regime é quanto às alíquotas previstas nas leis municipais, que deixam de ser aplicadas, para poder ser aplicadas às previstas nos anexos III, IV e V da mencionada lei.

A consulta formulada diz respeito à base de cálculo do ISSQN, se pode ou não haver deduções de percentuais informados na nota fiscal de serviços. Para esclarecer a questão serão feitas algumas considerações sobre a base de cálculo deste imposto.

2.2. Da Base de Cálculo do ISSQN

A Lei Complementar nº 116/2003, em seu artigo 7º, estabelece que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. Em função desta disposição legal diz-se que o legislador estabeleceu como regra geral para a base de cálculo do imposto o “preço do serviço”.

No Município de Fortaleza a base de cálculo do ISSQN, como preço do serviço, é tratada no art. 141 da Lei nº 4.144/1972 e retratada no art. 18 do Regulamento do ISSQN, nos seguintes termos:

Art. 18. O imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada terá por base de cálculo o preço dos serviços.

A citada norma complementar prevê ainda no § 2º do seu artigo 7º que não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Seguindo esta previsão da norma federal, na Capital cearense, a base de cálculo com dedução é tratada nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 18 do Regulamento do ISSQN, nos seguintes termos:

Art. 18. ...

§ 5º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista de serviços do Anexo I deste Regulamento.



§ 6º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço. (NR dada pelo art. 1º da LC nº 32/2007)

§ 7º A dedução dos materiais mencionada no § 5º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares. (NR dada pelo art. 1º da LC nº 32/2007)

§ 8º A exclusão dos materiais da base de cálculo prevista no §5º, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo seja omissa ou não mereça fé, poderá ser estimada pelo fisco municipal em até 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço, na forma e critérios estabelecidos em regulamento. (NR dada pelo art. 1º da LC nº 32/2007)

Sobre a base de cálculo do ISSQN no Simples Nacional, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece em seu art. 3º que a base de cálculo do Simples Nacional será a receita bruta. E como tal, ficou definido no § 1º do citado artigo que se considera receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Com a citada norma não se passou a ter uma nova modalidade de base do cálculo do imposto em estudo, mas apenas foi usado o sinônimo de preço de serviço à receita bruta dele decorrente.

Como previsto na LC nº 116/2003, na base de cálculo do ISSQN no Simples Nacional também poderão ser abatidos o valor das materiais empregados na obra, que forem fornecidos pelo prestador dos serviços, no caso dos serviços 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços. Esta possibilidade encontra-se prevista no § 23 do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 18. (...)

(...)

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003.

3. CONCLUSÃO

Em função do exposto sobre o tema consultado, conclui-se que é possível deduzir da base de cálculo do ISSQN a ser recolhido pelo Simples Nacional, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Entretanto, ressalva-se que não é qualquer serviço que pode sofrer dedução de base de cálculo ISSQN. Apenas os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviço poderá sofrer dedução de materiais da base de cálculo do imposto. Os demais serviços da Lista não admitem dedução da base de cálculo do ISSQN.

Ressalta-se também que não é qualquer material que pode ser deduzido a base de cálculo do ISSQN dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. De acordo como o § 7º do art. 18 do Regulamento do ISSQN, com a redação dada pelo art. 1º da LC nº 32/2007, somente podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto os materiais que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação. Não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Ressalva-se que, em função do disposto no art. 59 da Lei nº 4.144, de 27/12/1972, que prevê as pessoas que podem formular consultas, esta consulta é meramente informativa, não vinculando este Fisco à Consultante, em razão dos fatos consultados não serem realizados por ela, mas por terceiros para quem ela presta serviços.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 13 de agosto de 2010.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças